



COMARCA DE BURITI ALEGRE

Edifício Fórum - R. Mato Grosso, s/n - Setor Caladía, Buriti Alegre - GO, 75660-000

Autos: **5371086-81.2023.8.09.0019**

Requerente: **Isaias Cardoso Da Silva**

Requerido (a): **Gestão Integrada De Recebíveis Do Agronegócio S.a**

Natureza: **5371086-81.2023.8.09.0019**

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Terceiros, oposto por **ISAIAS CARDOSO DA SILVA** em desfavor de **GIRA INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO S.A** e **LUCIANO CANDIDO SOARES**, partes qualificadas.

Decisão liminar à mov. 10 defere a reintegração de posse provisória das sojas bloqueadas em nome do embargante (**ISAIAS CARDOSO DA SILVA**, CPF: 101.131.771-00) junto a armazenadora Complem, promovida no processo principal 5112684-88.2023.8.09.0019. Contudo, condiciona a concessão à prestação de caução em bens no valor da causa, qual seja, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

À mov. 12, a parte embargante oferta **PLANTADEIRA E DUBADEIRA**, ano 2022, conforme nota fiscal 3996, no valor de R\$ 1.403.000,00.

Certidão à mov. 13, informa a impossibilidade de expedição do termo de caução, visto que consta na nota fiscal do bem dado em garantia, que este se encontra em alienação junto ao Bradesco LTDA.

À mov. 17/18, a parte embargante acosta planilha e informa que o débito de conjunto de consórcios que se utilizou para aquisição do bem ofertado no importe de R\$ 586.947,25 (quinhentos e oitenta e seis mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), em contrapartida ao valor do bem de R\$ 1.403.000,00 (um milhão quatrocentos e três mil reais), sendo portanto, suficiente para garantia da presente demanda que versa sobre valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Impugnação aos embargos (mov. 19/20).

Em seguida, no evento 21 e 22, a parte embargante apresenta “reforço” de garantia, ao passo que indica **CARTA DE GARANTIA** de terceira pessoa, assim como os documentos de 3 veículos, semirreboques, acompanhados da pesquisa pelo aplicativo placafite, cujo conjunto pode ser avaliado em R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais).

É o relatório. Decido.

Em análise dos autos, verifica-se que a decisão liminar condicionou o cumprimento da liminar à prestação de caução no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Conforme disposto na certidão de mov. 13, a plantadeira ofertada no valor de R\$ 1.403.000,00 encontra-se alienada fiduciariamente a instituição financeira estranha à lide.

Ademais, entendo que a oferta de crédito de consórcio (mov. 17), não merece ser acolhida, eis que apenas a planilha acostada à mov. 18 não é documento idôneo e apto a comprovar os direitos como consorciado. Ademais, trata-se de consórcio, relação jurídica que envolve créditos e débitos; guarda relação com os demais consorciados, estranhos ao feito, bem como está relacionado a condição futura, qual seja, a contemplação do valor.

Sendo assim, entendo não ser adequada e idônea a indicação de mov. 17/18.

Por outro lado, **ACOLHO como parte da caução** os móveis ofertados na carta de garantia de mov. 21 – doc. 2, avaliados em R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), quais sejam, três veículos de semirreboques.

A fim de complementar a caução, **intime-se** a parte embargante para apresentar caução de bens ou valores quanto bastarem para atingir o valor da causa.

Ademais, pelo prosseguimento do feito, cumpra-se o despacho de mov. 23.

Intimem-se. Cumpra-se.

Buriti Alegre/GO, datado e assinado digitalmente.

LUCAS CARBONI PALHARES
-Juiz Substituto-
Decreto Judiciário n. 2.425/2023